



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 585/02

SESSÃO DE 13.11.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1225/95

RECORRENTE: CEJUL- Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: CONSTRUTORA ESTRELA S.A

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

AI:1/290538

**EMENTA:** ICMS – IPVA – Falta de recolhimento. Acusação fiscal que imputa falta de recolhimento do IPVA no período de 1990 á 1994.

Auto de infração: Parcial procedente em virtude da exclusão de um veículo do alcance da cobrança do imposto, vez que, não ocorrera o fato gerador do imposto, ou seja, a propriedade do veículo automotor não era mais da empresa autuada o mesmo fora transferido anteriormente a lavratura do auto de inflação em análise.

Decisão amparada nos artigos 9º do decreto 22.311/92 e Instrução Normativa 03/92, 152/92,157/93 e 145/94.

Penalidade: inserta no Art.25 inciso II, do decreto.22.311/92.  
Defesa tempestiva.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração de nº 290538, o seguinte relato: “Não foi recolhido pela empresa o IPVA dos veículos de sua propriedade identificados a seguir durante os períodos indicados abaixo:



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VEÍCULO: GM OPALA, FABR.86, PLACA XI - 9939

ANO BASE	IPVA A RECOLHER	MULTA	VENC.
1992	Cr\$ 139.147,00	Cr\$ 139.147,00	16.03.92
1993	Cr\$ 3.055.932,32	Cr\$ 3.055.932,32	15.03.93
1994	Cr\$ 69.144,18	Cr\$ 69.144,18	28.02.94

VEÍCULO: FORD LANDAU, FABR.81, PLACA XP - 4720

ANO BASE	IPVA A RECOLHER	MULTA	VENC.
1990	Cr\$ 1.395,39	Cr\$ 1.395,39	30.03.90
1991	Cr\$ 4.260,03	Cr\$ 4.260,03	01.03.91
1992	Cr\$ 22.552,00	Cr\$ 22.552,00	16.03.92
1993	Cr\$ 368.149,08	Cr\$ 368.149,08	15.03.93
1994	Cr\$ 9.200,12	Cr\$ 9.200,12	28.02.94

Nas Informações Complementares, fls. 03, os agentes fiscais nada acrescentam ao feito fiscal.

Às fls. 12, o autuado ingressa com instrumento impugnatório argüindo o seguinte:

1 - Que o móveis não mais pertencem à autuada, quer porque estão matriculados no DETRAN de outros Estados, sendo o imposto devido a outras fazendas;

2 - Que o automóvel marca FORD, modelo LANDAU, ano 1981, placas XP - 4720 não mais pertence a impugnante desde o ano de 1989 vendido que foi ao Sr. Romiro Teixeira Santos;

3 - Que o veículo marca Chevrolet, modelo Opala, placas XI - 9939 foi transferido para a filial da empresa em Salvador (BA) em 1991 sendo o



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

IPVA devido ao Estado da Bahia e que no mesmo ano de 1991 foi vendido a firma G. O . Automóveis Ltda. daquele estado, não sendo o pagamento do IPVA de responsabilidade da impugnante;

4 – Que pode ter havido omissão dos compradores em fazerem a transferência junto ao DETRAN;

5 – Que nenhum dos veículos indicados no auto objeto desta impugnação pertence atualmente à Construtora Estrela ou está matriculado neste estado e em face disso é indevida a cobrança do IPVA à impugnante sendo improcedente na sua inteireza o auto impugnado.

O Julgamento singular pugnou pela Parcial Procedência, visto haver sido comprovado através de informação levantada pela Perícia, que um dos veículos já não era de propriedade da autuada, conforme documentação nos autos..

É O RELATÓRIO.

**VOTO DO RELATOR**

Trata a inicial da acusação da empresa não ter recolhido o IPVA dos veículos de suas propriedade: GM. Opala, ano 1996, placa XI. 9939 e FORD LANDAU, ano 1981, placa, XP.4720.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista que um dos veículos não pertencia mais empresa autuada.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Cabe dizer que o Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor, sendo o contribuinte do imposto o proprietário do veículo automotor, conforme o inserto no art. 1º c/c art.20 Dec. nº 22.311/92.

Assim consoante resultado da perícia, ficou constado que o veículo de placas XI 9939 – GM Opala, ano 1996, foi transferido para o Estado da Bahia em 11.09.91, anterior a autuação. Logo, não sendo devido a cobrança do IPVA ao Estado do Ceará.

Desta forma, ratifica-se os fundamentos da decisão singular, restando a cobrança do IPVA do veículo de placas XP 4720, Ford Landau, ano 1981 de propriedade da empresa autuada.

Isto posto, decido pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se mantenha a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, na forma da decisão de primeira instância.

É COMO VOTO.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**DECISÃO:**

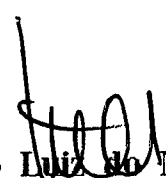
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª instância e recorrido Construtora Estrela S. A

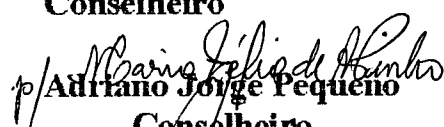
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Foi voto vencido do eminente Conselheiro Afonso Taboza Pereira que se pronunciou pela IMPROCEDÊNCIA da autuação. A Conselheira Eliane Resplante Figueiredo de Sá, declarou-se impedida de votar, por ter proferido o Julgamento singular.

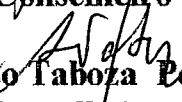
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 10 de novembro de 2002.

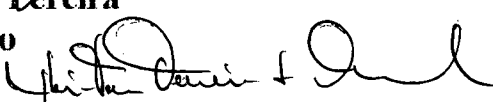
  
**Nabor Barbosa Meira**  
Presidente

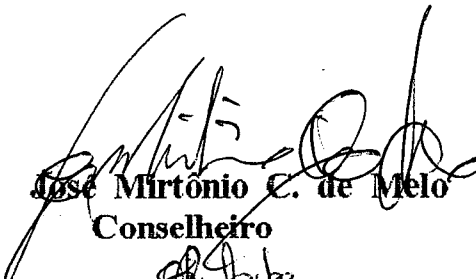
  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Adriano Jorge Pequeno**  
Conselheiro

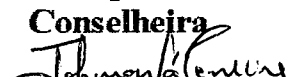
  
**Benoni Vieira da Silva**  
Conselheiro

  
**Afonso Taboza Pereira**  
Conselheiro

  
**Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado

  
**José Mirtônio C. de Melo**  
Conselheiro

  
**Eliane Resplante F. de Sá**  
Conselheira

  
**Eliane Ma. de Souza Matias**  
Conselheira

  
**Fco. José de Oliveira Silva**  
Conselheiro